AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2749686 - SP (2024/0354611-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
		DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
AGRAVADO	:	MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	KAIQUE MADEIRA AUGUSTO FINATTI - SP420654
AGRAVADO	:	BENEFICÊNCIA NIPO BRASILEIRA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	SHEILA ALVES DA SILVA TAVARES - SP300853
		CAMILA INÔ REBELO - SP463213

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. INTERNAÇÃO DE EMERGÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CARÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 597 DO STJ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO FOI DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por operadora de plano de saúde contra decisão que não admitiu o Recurso Especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal. O acórdão recorrido reconheceu a abusividade da negativa de cobertura de internação e procedimento cirúrgico de emergência para paciente com diagnóstico de infarto agudo do miocárdio, considerando aplicável a regra do art. 12, V, "c", da Lei n. 9.656/1998, que impõe prazo máximo de carência de 24 horas para urgências e emergências.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a negativa de cobertura de materiais utilizados em procedimento de emergência dentro do período de carência é válida à luz da legislação aplicável; e (ii) verificar se o Recurso Especial pode ser conhecido diante dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A cláusula contratual que impõe período de carência para cobertura de internações e procedimentos de emergência deve

Documento eletrônico VDA47132386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/04/2025 15:13:37
Publicação no DJEN/CNJ de 05/05/2025. Código de Controle do Documento: c1f8b644-7318-4f9a-ac66-9e789f736368

ser interpretada à luz do art. 12, V, "c", da Lei dos Planos de Saúde, que limita essa carência ao prazo máximo de 24 horas, conforme jurisprudência pacífica do STJ.

4. A situação de emergência é caracterizada pelo risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis ao paciente, conforme art. 35-C da Lei n. 9.656/1998, sendo irrelevante a distinção entre procedimentos clínicos e materiais utilizados no tratamento.

5. A revisão do entendimento do Tribunal de origem demandaria reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, tornando inviável o conhecimento do Recurso Especial.

6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes exigidos, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico entre os julgados indicados e o acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA47132386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/04/2025 15:13:37
Publicação no DJEN/CNJ de 05/05/2025. Código de Controle do Documento: c1f8b644-7318-4f9a-ac66-9e789f736368

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2749686 - SP (2024/0354611-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
		DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
AGRAVADO	:	MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	KAIQUE MADEIRA AUGUSTO FINATTI - SP420654
AGRAVADO	:	BENEFICÊNCIA NIPO BRASILEIRA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	SHEILA ALVES DA SILVA TAVARES - SP300853
		CAMILA INÔ REBELO - SP463213

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. INTERNAÇÃO DE EMERGÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CARÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 597 DO STJ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO FOI DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por operadora de plano de saúde contra decisão que não admitiu o Recurso Especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal. O acórdão recorrido reconheceu a abusividade da negativa de cobertura de internação e procedimento cirúrgico de emergência para paciente com diagnóstico de infarto agudo do miocárdio, considerando aplicável a regra do art. 12, V, "c", da Lei n. 9.656/1998, que impõe prazo máximo de carência de 24 horas para urgências e emergências.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a negativa de cobertura de materiais utilizados em procedimento de emergência dentro do período de carência é válida à luz da legislação aplicável; e (ii) verificar se o Recurso Especial pode ser conhecido diante dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A cláusula contratual que impõe período de carência para cobertura de internações e procedimentos de emergência deve

Documento eletrônico VDA46906425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/04/2025 13:03:40
Código de Controle do Documento: 92951a25-3159-43e2-a468-baa99fbafa31

ser interpretada à luz do art. 12, V, "c", da Lei dos Planos de Saúde, que limita essa carência ao prazo máximo de 24 horas, conforme jurisprudência pacífica do STJ.
4. A situação de emergência é caracterizada pelo risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis ao paciente, conforme art. 35-C da Lei n. 9.656/1998, sendo irrelevante a distinção entre procedimentos clínicos e materiais utilizados no tratamento.
5. A revisão do entendimento do Tribunal de origem demandaria reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, tornando inviável o conhecimento do Recurso Especial.
6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes exigidos, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico entre os julgados indicados e o acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a integrar a presente decisão colegiada:

> *Cuida-se de Agravo apresentado por NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. à decisão que não admitiu seu Recurso Especial.*
>
> *O apelo, fundamentado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido:*

Documento eletrônico VDA46906425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/04/2025 13:03:40
Código de Controle do Documento: 92951a25-3159-43e2-a468-baa99fbafa31

AÇÃO DE COBRANÇA. Plano de saúde. Parte ré internada em UTI de hospital credenciado, com diagnóstico de infarto agudo do miocárdio, necessitando de internação e realização de procedimento cirúrgico, para colocação de Stent, em caráter de emergência, cujo material não foi coberto pela operadora. Ação de cobrança proposta pelo nosocômio em face da paciente. Denunciação da lide. Sentença de procedência, com condenação da denunciada ao pagamento de todas as despesas médico-hospitalares. APELAÇÃO. Irresignação da operadora denunciada. Não acolhimento. Prazos de carência aplicáveis às hipóteses de urgência e emergência devem ser de no máximo 24 horas, nos termos expressos no artigo 12, V, "c", da Lei dos Planos de Saúde. Necessidade de cobertura e/ou fornecimento de stents inerentes ao ato cirúrgico. Abusividade verificada. Jurisprudência. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Quanto à ***controvérsia****, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega dissídio jurisprudencial e violação aos arts. 421 e 422 do CC e ao art. 12 da Lei n. 9.656/1998, no que concerne à legalidade na cobrança de tratamento realizado dentro do período de carência contratual quando não se tratar de emergência ou urgência, trazendo a seguinte argumentação:*

Conforme consta no contrato firmado entre as partes, será exigido o cumprimento de carência dos beneficiários, as quais encontram-se dispostas de forma clara e de fácil entendimento.

[...]

Desta forma, verifica-se que, quando do ajuizamento da ação, a beneficiária ainda estava em período de carência, afastando, assim, a cobertura contratual.

Assim, note-se que o quadro clínico da beneficiária não configurava urgência/emergência para ensejar a quebra da carência. Vejamos.

Não se sustenta o argumento de que a conduta da denunciada seria abusiva, uma vez que, como demonstrado nos autos, a Operadora procedeu com a cobertura de todo o atendimento quando do comparecimento da denunciante no Pronto Socorro, ou seja, quando a paciente se encontrava em estado de urgência /emergência:

[...]

Posteriormente, qualquer realização de procedimento em que se utilize materiais especiais deveria se aguardar o cumprimento da carência, não se sustentando a fundamentação do juiz de

Documento eletrônico VDA46906425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/04/2025 13:03:40
Código de Controle do Documento: 92951a25-3159-43e2-a468-baa99fbafa31

primeiro grau no sentido de que a emergência não é passível de fracionamento, não o sendo, por consequência, as coberturas relacionadas à assistência médico-hospitalar devida, que se submete, ela toda, ao mesmo prazo carencial de 24 horas , uma vez que, prestado o atendimento de urgência/emergência, a cirurgia da paciente era eletiva, tanto que realizada posteriormente ao atendimento de urgência, razão pela qual a imposição de carência não se mostra abusiva .

Assim, fora prestado todo o atendimento em Pronto Socorro, conforme se determina, cessando-se o caráter de urgência /emergência , cabendo à beneficiária submeter-se à transferência para o SUS para a realização da cirurgia.

Contudo, preferiu a beneficiária o atendimento em hospital particular, comprometendo-se ao pagamento dos custos de seu procedimento, sendo descabida a tentativa de responsabilizar esta Operadora ao pagamento de seu débito junto à parte autora.

Desta forma patente que em momento algum houve negativa por parte da recorrente, mas apenas a imposição dos custos dos materiais especiais à denunciante, face a esta encontrar-se no período de carência contratual.

Desta forma patente que em momento algum houve negativa por parte da recorrente, mas apenas a imposição do prazo de carência.

[...]

Assim, a contagem das carências se deu a partir de então e os prazos a serem contabilizados a partir da vigência constaram expressos no contrato, atendendo aos comandos do Código de Defesa do Consumidor, conforme comprovado nos autos.

Frise-se que, havendo a previsão contratual acerca dos prazos de carência a serem cumpridos e tendo a beneficiária ciência de tal fato, ao impor à recorrente a responsabilidade pelo custeio do tratamento recebido, o V. Acórdão violou os artigos 421 e 422 do Código Civil.

[...]

Em virtude disso, não há na legislação qualquer alicerce legal que obrigue a recorrente a garantir a cobertura pleiteada.

Assim, resta claro que a recorrente não cometeu nenhuma irregularidade, posto o recorrido ainda estava em cumprimento

Documento eletrônico VDA46906425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/04/2025 13:03:40
Código de Controle do Documento: 92951a25-3159-43e2-a468-baa99fbafa31

de prazo de cobertura parcial temporária, razão pela qual não há que se falar em cobertura.

Insiste-se, a cláusula contratual que prevê expressamente a imposição de carência contratual, além de consentânea com a legislação, não é abusiva, pois sua redação é clara, precisa e redigida em destaque, de forma que não se vislumbra qualquer nulidade.

[...]

Frise-se que a cláusula que prevê expressamente a imposição de carência contratual, além de consentânea com a legislação, não é abusiva, pois sua redação é clara, precisa e destacada, consoante preceitua o art. 54 do Código de Defesa do Consumidor, de forma que não se vislumbra qualquer nulidade.

[...]

Ora, celebrado o contrato obedecendo à legislação vigente, converteu-se assim em ato jurídico perfeito e acabado, não podendo sofrer reparos e nem questionamentos, pois se assim o fosse, repetimos, a segurança dos negócios jurídicos ficaria absolutamente abalada, pois todo e qualquer ato jurídico poderia ser revisto a qualquer tempo (fls. 424/430).

É o ***relatório****.*

Decido*.*

Quanto à ***controvérsia****, o Tribunal a quo se manifestou nos seguintes termos:*

Desta forma, no dia 01/04/2019, a paciente foi internada em UTI de hospital credenciado, sendo evidente a URGÊNCIA.

O plano de saúde negou cobertura dos materiais especiais OPME (Stent), implantados através de procedimento realizado no dia 02/04/2019, eis que o contrato ainda estava no período de carência contratual para cobertura de procedimentos especiais, que findaria somente após 180 dias da data do início da vigência do contrato, mais precisamente, em 18/06/2019 (cf. fls. 290).

Ora, evidente a gravidade do quadro da autora que, à época dos fatos, foi diagnosticada com infarto agudo do miocárdio. Assim, caso a enfermidade não fosse tratada em tempo hábil, poderia causar maiores complicações, inclusive morte.

Diante disso, pouco importava se a autora cumpria prazo de carência superior, pois dentre as "exigências mínimas" previstas no artigo 12 da Lei de Planos de Saúde, consta expressamente que, quando o contrato fixar períodos de carência, estes serão

Documento eletrônico VDA46906425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/04/2025 13:03:40
Código de Controle do Documento: 92951a25-3159-43e2-a468-baa99fbafa31

reduzidos a "vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência" (alínea "c" do inciso V do dispositivo mencionado).

A este respeito, cumpre destacar que o artigo 35-C da LPS delimita que a situação de emergência ocorre nas hipóteses "que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente" (inciso I) o que, como já dito, foi possível constatar no caso concreto.

Diante desse quadro, inafastável a conclusão de que a negativa praticada da operadora foi ilegal.

Assim, tratando-se de causa afeta à urgência/emergência e, uma vez ultrapassado o prazo de 24 horas, é obrigatória a cobertura de atendimento, conforme já decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

[...]

O princípio da obrigatoriedade dos contratos não deixa de ser respeitado; entretanto, a autonomia da vontade não é absoluta e sofre restrições por força das normas de ordem pública, como o Código de Defesa do Consumidor e a Lei nº 9.656/98.

Ademais, não se está afirmando que seria inválida a cláusula que estipula carência, apenas atribuindo a ela interpretação conforme as normas de proteção do consumidor, reconhecendo a necessidade de cobertura em situações excepcionais, caracterizadas por emergência e urgência, tal como definido na lei própria.

Diante desse quadro, inafastável a conclusão de que a negativa praticada da operadora foi ilegal, incumbindo à operadora custear a internação hospitalar, bem como os procedimentos necessários para restabelecimento da saúde da ré/denunciante (fls. 412/416)

Assim, incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, porquanto a pretensão recursal demanda reexame de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Portanto, "a pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória e reanálise de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõem as Súmulas 5 e 7, ambas do STJ". (AgInt no AREsp 1.227.134/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 9.10.2019.)

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no REsp 1.716.876 /SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 3.10.2019; AgInt no AREsp 1.165.518/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 4.10.2019; AgInt no AREsp 481.971/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 25.9.2019; AgInt no REsp 1.815.585/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma,

Documento eletrônico VDA46906425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/04/2025 13:03:40
Código de Controle do Documento: 92951a25-3159-43e2-a468-baa99fbafa31

DJe de 23.9.2019; e AgInt no AREsp 1.480.197/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 25.9.2019.

Ademais, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, tendo em vista que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Esta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, mesmo no caso de dissídio notório". (AgInt no AREsp n. 1.242.167/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5.4.2019.)

Ainda nesse sentido: "A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal". (AgInt no REsp n. 1.903.321/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16.3.2021.)

Confiram-se também os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.849.315/SP, Rel. Ministro Marcos Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1º.8.2020; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.617.771/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13.8.2020; AgRg no AREsp n. 1.422.348/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13.8.2020; AgInt no AREsp n. 1.456.746 /SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 3.6.2020; AgInt no AREsp n. 1.568.037/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12.5.2020; AgInt no REsp n. 1.886.363/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.4.2021; AgRg no REsp n. 1.857.069/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 5.5.2021.

Além disso, verifica-se que a pretensão da parte agravante é de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea "a" do permissivo constitucional, que, por sua vez, foi obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Quando isso acontece, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c".

Documento eletrônico VDA46906425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/04/2025 13:03:40
Código de Controle do Documento: 92951a25-3159-43e2-a468-baa99fbafa31

Nesse sentido: "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade fática entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido". (AgInt no AREsp 1.402.598/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 22.5.2019.)

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.521.181 /MT, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 19.12.2019; AgInt no AgInt no REsp 1.731.585/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26.9.2018; e AgInt no AREsp 1.149.255/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13.4.2018.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ***conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.***

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ***majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita****.*

Na hipótese dos autos, a postura do Tribunal de origem amolda-se às orientações jurisprudenciais desta Corte sobre o tema de fundo ora discutido. É o que se extrai, por exemplo, dos seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. EMERGÊNCIA CONFIGURADA. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGATIVA DE COBERTURA. INEXIGIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA EM CASO DE EMERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 597 DO STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 568 DO STJ. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que o período de carência contratualmente estipulado pelos planos de saúde não prevalece diante de situações emergenciais nas quais a recusa de cobertura possa frustrar o próprio sentido e a razão de ser do negócio jurídico firmado. Incidência das Súmulas n. 568 e 597 do STJ.

Documento eletrônico VDA46906425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/04/2025 13:03:40
Código de Controle do Documento: 92951a25-3159-43e2-a468-baa99fbafa31

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido no tocante à configuração da situação de emergência e de ocorrência do dano moral, na hipótese, exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução ou a majoração do quantum indenizatório a título de dano moral é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ. Proporcionalidade e razoabilidade observadas no caso dos autos, a justificar a manutenção do valor fixado.

4. A não observância dos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do NCPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.758.245/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 21/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL. CARÁTER ABUSIVO. NEGATIVA INDEVIDA. OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO. ENTENDIMENTO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. URGÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. REEMBOLSO DE DESPESAS FORA DA REDE CREDENCIADA. ART. 12, VI, DA LEI N. 9.656/1998. RECUSA INDEVIDA. AGRAVAMENTO DO QUADRO CLÍNICO. DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não é abusiva a cláusula contratual que prevê prazo de carência para os serviços prestados pelo plano de saúde. No entanto, configura abusividade a negativa de fornecimento de assistência médica em casos de urgência ou emergência durante o período de carência, sendo injusta a recusa da operadora.

2. Nos casos de cobertura parcial temporária de doenças ou lesões preexistentes, o prazo de carência estabelecido em contrato de plano de saúde não prevalece em situações de urgência ou de emergência.

3. A ausência de debate acerca dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos de declaração, inviabiliza o conhecimento da matéria na instância extraordinária, por

Documento eletrônico VDA46906425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/04/2025 13:03:40
Código de Controle do Documento: 92951a25-3159-43e2-a468-baa99fbafa31

falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial relativa à urgência do atendimento reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

5. O reembolso das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde é admitido nos limites das obrigações contratuais e nos casos de urgência ou de emergência em que não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras (art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998).

6. Evidenciadas a urgência do tratamento e a recusa abusiva da operadora do plano de saúde, inviabilizando o atendimento na rede credenciada, é devido o reembolso das despesas feitas pelo segurado.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial relativa aos danos morais reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

8. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade.

9. A incidência de óbices sumulares quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

10. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.589.825/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

Dessa forma, torna-se irrepreensível a decisão agravada que fez incidir na espécie a jurisprudência consolidada desta Corte superior sobre o tema.

Manifesto meu voto, portanto, pelo **não provimento** do presente agravo interno.

Quanto aos honorários recursais, mantenho a decisão agravada.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46906425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/04/2025 13:03:40
Código de Controle do Documento: 92951a25-3159-43e2-a468-baa99fbafa31

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.749.686 / SP

Número Registro: 2024/0354611-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10179666620228260008

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
	DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
AGRAVADO	: MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: KAIQUE MADEIRA AUGUSTO FINATTI - SP420654
AGRAVADO	: BENEFICÊNCIA NIPO BRASILEIRA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: SHEILA ALVES DA SILVA TAVARES - SP300853
	CAMILA INÔ REBELO - SP463213

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
	DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
AGRAVADO	: MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: KAIQUE MADEIRA AUGUSTO FINATTI - SP420654
AGRAVADO	: BENEFICÊNCIA NIPO BRASILEIRA DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA47114831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:50:44
Código de Controle do Documento: 60ae66c8-d4b7-4a54-ba72-4fface670db4

ADVOGADOS : SHEILA ALVES DA SILVA TAVARES - SP300853
CAMILA INÔ REBELO - SP463213

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47114831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:50:44
Código de Controle do Documento: 60ae66c8-d4b7-4a54-ba72-4fface670db4